

que se devem considerar os mesmos incluídos no mencionado despacho, tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 9 de Agosto de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Decreto n.º 79/72

de 8 de Março

O presente diploma tem em vista criar uma reserva integral na montanha da ilha do Pico, de acordo com o estabelecido no n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, sobre parques nacionais e outros tipos de reservas.

A montanha do Pico é um grandioso cone vulcânico, no cimo do qual se regista a maior altitude de Portugal europeu, e cujo interesse geológico e condições ecológicas particulares justificam plenamente as medidas de defesa preconizadas, de modo a garantir a sua conservação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, passa a constituir uma reserva integral a montanha do Pico, cuja delimitação consta do mapa complementar anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A reserva integral da montanha do Pico é administrada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através do seu Serviço de Inspeção da Caça e Pesca.

Art. 3.º As funções de polícia e fiscalização da reserva competem ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 4.º Constitui contravenção:

- A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos na reserva sem autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- A introdução, a circulação e o estabelecimento nos seus terrenos de pessoas, veículos ou animais com imobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- A introdução de espécies vegetais e animais, bem como a colheita de plantas e a apreensão de animais.

Art. 5.º As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 6.º Os autos de notícia por infracções ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento do Serviço da Polícia Florestal.

Art. 7.º Serão aprovados em portaria do Secretário de Estado da Agricultura os sinais indicativos de proibições e condicionamentos previstos neste decreto, para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

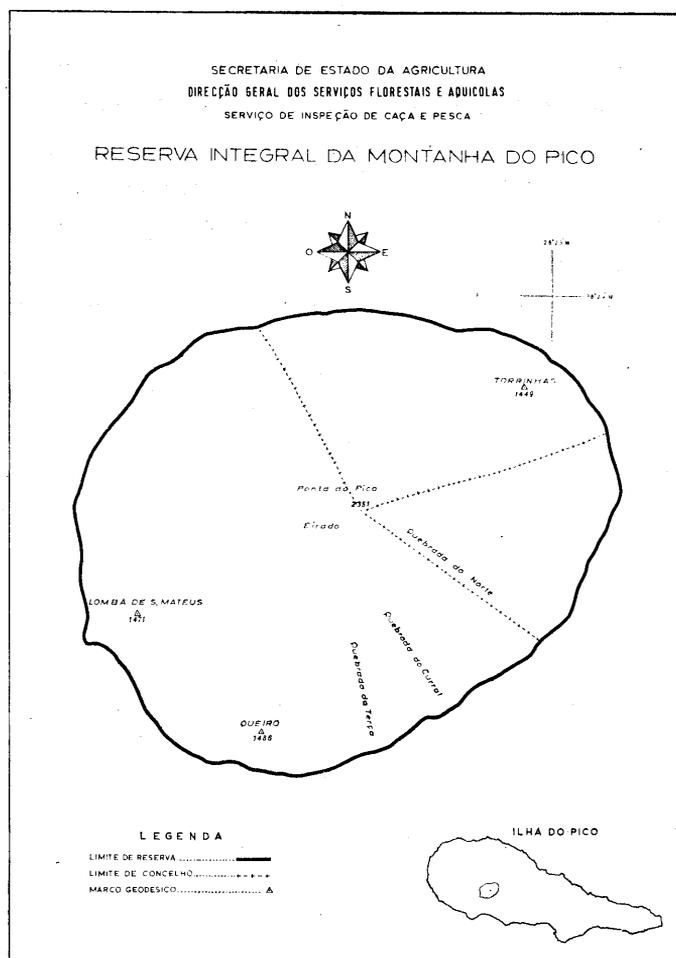
Art. 8.º As dúvidas que surgirem na interpretação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.*